



## **BOLETIM nº 005/2022-CD**

### **Processo nº 0045/2022**

#### PARTES ENVOLVIDAS E INTIMADAS:

- (1) FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- (2) LIGA MAGEENSE
- (3) BRADESCO SEGUROS

Ofício nº 001/2022 da lavra do Exmo. Presidente da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado juntamente com o relatório da partida realizada em 21/05/2022 entre as associações desportivas LIGA MAGEENSE DE DESPORTOS e BRADESCO SEGUROS, categoria SUB-15, ocorrida às 15h00 na arena desportiva da LIGA MAGEENSE, por ser este o clube mandante.

No relatório da partida, a r. equipe de profissionais de arbitragem narraram a ocorrência de eventos supostamente antidisciplinares, concluindo o supramencionado ofício subscrito pelo Exmo. Presidente da FFSE RJ com o pedido: *"que preventivamente seja o ginásio da agremiação interditado e que, se possível, o filiado tenha que indicar um ginásio fora de seu município para mandar suas partidas, até que o mérito seja julgado"*.

É o relatório.

Sem adentrar ao *meritum quaestio*, já que deve ser oportunizado às partes envolvidas exercer o contraditório, destaco que a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro por ser entidade regional de administração do desporto possui legitimidade na propositura do pedido, já que possui legítimo interesse e vinculação direta com a matéria ora ofertada a este Tribunal.



Há de se destacar que a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro é responsável por vistoriar e aprovar as quadras de jogo, a teor do que preconiza a letra "h" do artigo 12 do REGULAMENTO DOS CAMPEONATOS e que abaixo transcrevo:

**Art.12º** - Consideram-se como dependências desportivas válidas para a disputa dos campeonatos oficiais da federação; ginásios ou quadras cobertas que preencham os requisitos abaixo:

(...)

h) Ser aprovado em vistoria técnica feita pela Federação.

Não seria razoável concluir de forma míope que a aprovação da quadra de jogo mencionada na letra "h" do artigo 12 do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES, se tornaria condição permanente durante todo campeonato.

As regras de experiência nos levam à conclusão lógica que, havendo modificação posterior daquilo que foi inicialmente aprovado em vistoria pela diretoria técnica da Federação, torna-se ônus/obrigação da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro, visando a proteção à saúde física e emocional de atletas, profissionais, público e imprensa, a realização de nova vistoria em uma necessária reavaliação para a liberação ou interdição da quadra que seria utilizada para as disputas do campeonato.

Se assim não o fizesse, a omissão da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro estaria atraindo para si a responsabilidade solidária não somente nas hipóteses de casos que gravitam na seara desportiva, como também, daqueles inseridos nas esferas cível e criminal, caso venham ocorrer casos de elevada gravidade.



Logo, por ser responsável pela vistoria e consequente aprovação ou negativa de utilização da quadra de jogo durante toda a competição, tal como preconiza a letra "h" do artigo 12 do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES, a Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade para requerer a interdição da praças desportivas que não estejam adequadas para utilização.

Destaque-se que, juntamente com o ofício, foi enviado relatório onde foi informado pela respeitável equipe de profissionais que compuseram o quadro de arbitragem, que não havia segurança no local.

Diante do que foi traçado no relatório da partida, bem como, considerando que o ofício que requereu o pedido de interdição foi realizado pelo **ente fiscalizador das quadras de jogo**, verifico que se encontram presentes todos os pressupostos para a concessão do pedido liminar: o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris* e a verossimilhança das alegações, destacando ainda, que inexistente a irreversibilidade do provimento, que pode ser modificado mediante provas contrárias, em decisão recorrível, em reconsideração, ou mesmo, pelo julgamento da Comissão Disciplinar..

E por tais fundamentos, determino por ora, a interdição da praça de desportos (quadra) da LIGA MAGEENSE DE DESPORTO **até que o departamento técnico da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro envie para este órgão judicante, RELATÓRIO DETALHADO DE VISTORIA que permita a liberação e reutilização do local.**

ADICIONALMENTE, fica também determinado que a LIGA MAGEENSE DE DESPORTO deverá indicar à FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a praça desportiva onde mandará seus jogos, que deverá ser previamente aprovada pela FEDERAÇÃO DE FUTSAL.



Em caso de omissão da LIGA MAGEENSE DE DESPORTO, ou mesmo, a impossibilidade de cumprimento da presente determinação antes da próxima partida, fica determinado que a FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, organizadora do torneio, será a responsável por indicar o local do(s) próximo(s) jogo(s) da LIGA MAGEENSE DE DESPORTO, até que ocorra a indicação por parte da associação desportiva e consequente aprovação do local por parte da entidade de administração do desporto.

Despiciendo trazer ao processo qualquer comprovação de indicação e liberação do novo local de utilização para os jogos enquanto perdurar a interdição, uma vez que o ato é administrativo e revela mera tratativa entre entidade administradora e organizadora do desporto que agrupa interesse de clubes e ligas, e a associação desportiva filiada.

Diante da gravidade do provimento ora concedido o que torna necessário impor velocidade à marcha processual, **à Procuradoria de Justiça Desportiva** para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após o prazo estabelecido à douta Procuradoria, com ou sem manifestação, **à LIGA MAGEENSE DE DESPORTO** para querendo, oponha manifestação por escrito nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Findo o prazo da LIGA MAGEENSE DE DESPORTO, com ou sem oposição, **ao Ilmo. Diretor Jurídico da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro** para lançar no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas eventual manifestação.

Com ou sem as manifestações acima, após os prazos estipulados onde todos estão cientes a partir da presente data, ao **Senhor Secretário** para que seja publicada pauta de julgamento do processo em apreço para apreciar eventuais condutas indisciplinares indicadas no relatório da partida e no ofício exarada pela



presidência da Federação e Futsal do Estado do Rio de Janeiro, onde após a decisão da r. comissão disciplinar, esta presidência se manifestará a respeito da manutenção ou revogação do que foi liminarmente decidido.

Ainda, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade que requer o caso, realizei sorteio na data de hoje e o julgamento do presente processo será realizado pela 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ sob a presidência do Exmo. Auditor Presidente, doutor JOÃO HENRIQUE SANTANA TELLES, para onde o processo deve ser enviado após as manifestações, com as homenagens de estilo.

À FEDERAÇÃO DE FUTSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para ciência da presente decisão e tomar todas as medidas **urgentes e necessárias** para o seu cumprimento, sob pena de atrair a aplicação das penalidades indicadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2022.

Wagner Vieira Dantas  
Presidente TJDFS/RJ